



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.353, DE 2019

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro o transporte, a segurança, a integridade e a franquia mínima da bagagem de mão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1968/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro o transporte, a segurança, a integridade e a franquia mínima da bagagem de mão.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 234-A Quando a bagagem despachada, nos termos do regulamento, configurar contrato acessório, o transportador deverá garantir uma franquia mínima de dez quilos de bagagem de mão a ser transportada, exclusivamente, na cabine da aeronave, sob a responsabilidade do passageiro.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, que obrigue a bagagem de mão a ser embarcada fora da cabine da aeronave, fica o transportador obrigado a pagar ao passageiro multa correspondente ao valor do serviço de transporte aéreo contratado.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança e a integridade da bagagem de mão quando a bagagem despachada, nos termos do regulamento, configurar contrato acessório. Além disso, estabelece que o transportador deverá garantir uma franquia mínima de dez quilos de bagagem de mão a ser transportada exclusivamente na cabine da aeronave sob a responsabilidade do passageiro.

Assim sendo, altera-se a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, a qual, juntamente com a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, disciplinam as condições gerais de transporte aéreo.

A mencionada Resolução nº 400, da ANAC estabelece que o transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador, e que *“o transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte”*.

Isso modificou a rotina nos aeroportos do país, transformando a cultura dos passageiros, que passaram a adotar a bagagem de mão como regra. No entanto, há uma prática das companhias aéreas, que despacham essa bagagem fora da cabine da aeronave e fora do alcance dos passageiros, havendo, nesse caso, uma quebra de contrato e flagrante desrespeito à Resolução nº 400, da ANAC. Com efeito, configura-se necessária atuação legislativa.

Por fim, ao contrário da bagagem de mão, a bagagem despachada demanda, naturalmente, cuidados quanto à sua inviolabilidade e à sua integridade, preservando seus pertences e a poupando de ações criminosas. No entanto, esses

cuidados não ocorrem com a bagagem de mão, justamente por estar sob responsabilidade e domínio de cada passageiro.

Assim sendo, sugere-se alteração legislativa, a fim de assegurar que o contrato sobre a bagagem de mão entre o consumidor e a empresa aérea contratada seja respeitado, estabelecendo, em caso de descumprimento, o pagamento de multa pela companhia aérea, a título de compensação financeira, correspondente ao valor do serviço de transporte aéreo contratado.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

.....
Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;

- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

FIM DO DOCUMENTO